

LEI Nº 3.576, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.507

Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na forma que especifica, e adota outra providência.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 19, de 11 de novembro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo Estadual autorizado a parcelar e reparcelar os débitos do Estado do Tocantins, perante o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, em até 200 prestações mensais consecutivas, nos termos da Portaria do então Ministério da Previdência Social nº 402, de 10 de dezembro de 2002, relativos à contribuição patronal devidas e não pagas em época própria.

§1º O parcelamento e reparcelamento de que trata este artigo é realizado mediante expressa anuência do Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Previdência.

§2º O parcelamento das contribuições patronais devidas e não pagas alcançará a competência imediatamente anterior à manifestação mencionada no §1º deste artigo

Art. 2º Na apuração do montante a ressarcir, bem como sobre as prestações vincendas, aplica-se o disposto no art. 21 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, ficando autorizada a redução dos juros de mora para 0,5% por mês de atraso ou fração.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de que trata este artigo, expressa em cláusula específica do termo de parcelamento ou reparcelamento e no ato de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, tem vigência até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João de Abreu, em Palmas, aos 12 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente